



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.722574/2011-62
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2201-002.468 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JORGE LUIZ SOARES CERREIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ERRO DE FATO. VERDADE MATERIAL.

Deve ser retificado o lançamento uma vez reconhecido erro de fato comprovado nos autos, mesmo após a notificação do lançamento, como supedâneo no princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal.

ITR. ERRO DE FATO. REVISÃO DE OFÍCIO.

Demonstrado e comprovado que o contribuinte informou na DITR a área total do imóvel com base em metro quadrado e não em hectare, configura-se hipótese de erro de fato, cabendo alteração das dimensões das respectivas áreas, para adequar a exigência fiscal à realidade fática do imóvel.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA TELA DO SIPT.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, sem a juntada pela autoridade fiscal nos autos do processo de tela do Sistema de Preços de Terras, tendo em vista que sem respectiva tela, resta prejudicada a defesa do contribuinte em aferir se valor, localidade e período são condizentes ao imóvel rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 12/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHÁLIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento (fls. 06 e seguintes) lavrada em 02/04/2008, exige-se do Contribuinte - **JORGE LUIZ SOARES CERREIA** - o montante de R\$ 10.913.900,00 de imposto territorial rural, R\$ 5.940.435,77 de juros de mora e R\$ 8.185.425,00 de multa de ofício, totalizando valor de R\$ 25.039.760,77 (atualizados até a data da autuação) referente ao exercício de 2006, incidente sobre o imóvel rural denominado Sítio da Chagueira no Município de Nova Iguaçu/RJ.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 07), a autoridade lançadora relata, que: **(i)** o Contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua (VTN) por meio de Laudo de Avaliação do imóvel com base na NBR 14.653-3 da ABNT, quando intimado; e por consequência, o VTN foi arbitrado com base no SIPT.

O Contribuinte tomou ciência do lançamento de ofício em 16/11/2011 (fls. 10). Às fls. 14 foi lavrado Termo de Revelia. Em 30/11/2012, o Contribuinte apresenta Impugnação (fls. 20), na qual trouxe as seguintes alegações:

- Já havia apresentado Impugnação em 29/11/2011 por escrito, a qual verificou que não consta recebimento, bem como a juntada de documentos em 16/11/2011, da qual também não consta recebimento.
- Solicita a continuação do processo, vez que nas folhas 03 e 04 dos autos do processo, o recebedor do AR, não notificou ao destinatário o recebimento do mesmo em 23/08/2011. Não houve revelia, pois foi feita juntada de documentação em 16/11/2011.
- Está juntado Impugnação datada de 16/11/2011 com escritura do imóvel registro, CCIR 2006, 2007, 2008 e 2009 com a metragem de 5,4 hectares e cópia do formal de partilha.
- As DITR's de 2005, 2006 e 2007 apresentam equivocadamente como área do imóvel 54.570,00 hectares. A área total do imóvel correta é de 5,4 hectares.
- Foi lançado incorretamente no valor total do imóvel R\$ 500,00, sendo que o valor correto é de R\$ 43.720,27 conforme formal de partilha de bens com avaliação da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro.

A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 7º RF, às fls. 63, reconheceu a tempestividade da Impugnação de fls. 26 uma vez que foi protocolada em 29/11/2011.

A 1ª Turma da DRJ/BSB em 10/04/2013, pelo Acórdão 03-51.547 julgou procedente a Impugnação para retificar a área total informada na DITR/2006, de 54.570,0 ha para 5,4 ha, além de acatar o Valor da Terra Nua (VTN) pretendido, de R\$43.720,27, compatível com o Formal de Partilha apresentado, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 10.913.900,00 para R\$ 337,20. Confira-se a ementa:

ERRO DE FATO REVISÃO DE OFÍCIO

Demonstrado e comprovado nos autos que a área total do imóvel foi informada pelo Contribuinte na sua DITR/2006, com três casas decimais a mais, configurando-se a hipótese de erro de fato, cabe alterar a dimensão dessa área, para efeito de revisão do lançamento de ofício, adequando a exigência à realidade fática do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN)

Cabe acatar o VTN requerido na impugnação, com base em Formal de Partilha.

O Contribuinte foi intimado da decisão em 19/09/2013 pelo de AR de fls. 77, sem apresentação de Recurso Voluntário, e com base no art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria MF nº 03/2008, e também, previsto no art. 70 do Decreto nº 7.574/2011, o crédito tributário exonerado pela decisão da DRJ é devolvido para apreciação por esse Colegiado em razão de recurso necessário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso reúne os demais requisitos de admissibilidade, inclusive o requisito específico previsto na Portaria/MF nº 03/08, uma vez que o imposto suplementar foi reduzido em R\$ 10.913.562,80, portanto dele conheço.

O crédito tributário objeto do presente recurso decorre da redução da área total do imóvel rural de 54.570,00 ha para 5,4 ha.

O lançamento foi realizado com base nos dados cadastrais informados pelo Contribuinte na DITR/2006, onde constava que o imóvel rural em epígrafe possuía área total de 54.570,00 ha.

O Contribuinte alega erro de fato em razão de equívoco no preenchimento da DITR/2006, requerendo a retificação da área do imóvel para 5,4 ha, conforme Cadastro de Imóvel Rural da RFB (CAFIR) às fls. 64, bem como retificação do VTN declarado de R\$ 500,00 para R\$ 43.720,27, conforme consta no formal de partilha de bens, com avaliação da Secretaria de Estado de Fazenda/RJ.

Em princípio o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN) veda a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte após a notificação do lançamento:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
(grifos nossos)

Entretanto, não se pode olvidar que o art. 145, I, do CTN, prevê a modificação do crédito tributário e a alteração do lançamento mediante impugnação do sujeito passivo e o inciso III do susomencionado dispositivo combinado com o art. 149, IV estabelecem que o lançamento pode ser revisto, inclusive, de ofício, quando se comprove erro na declaração prestada.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

Possibilidade autorizada inclusive pelo § 2º do art. 147 do CTN:

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Ainda que em fase posterior à retificação da declaração, que se encerra com a notificação do respectivo lançamento, não só se pode admitir a retificação em face de impugnação apresentada, na qual se comprove o erro cometido, como nesta hipótese, está a autoridade tributária obrigada a revisar de ofício o lançamento.

Outra não deve ser a compreensão do tema sob pena de violação, não só, do princípio da verdade material como do princípio da estrita legalidade, que tem por embasamento o fato de que, sendo a obrigação tributária uma obrigação “*ex lege*”, não se pode pretender que, pela simples razão de ter sido ultrapassada a fase de retificação da declaração, se mantenha um lançamento no qual se comprove a existência de erro a favor ou contra o sujeito passivo, o que acarretaria em questionamentos judiciais futuros redundando em prejuízo aos cofres públicos.

Diante do dever da presente Corte Administrativa de controlar a legalidade não se pode admitir que este órgão, tendo em vista sua função, julgue procedente lançamento fundado em erro constatado no curso do processo administrativo tributário. Tal conduta faria tábua rasa do princípio da economia processual, uma vez que exigiria que o contribuinte buscasse o Poder Judiciário para rever lançamento fundado em erro já cristalizado em todas as instâncias administrativas.

A jurisprudência da presente Corte tem-se mostrado favorável a revisão do lançamento em decorrência de erro de fato comprovado no decorrer do processo administrativo tributário. Confira-se:

ERRO DE FATO REVISÃO DE OFÍCIO

Demonstrado e comprovado nos autos que a área total e as respectivas áreas distribuídas e utilizadas do imóvel foram informadas pelo Contribuinte na sua DITR/2005, com três casas decimais a mais, configurando-se a hipótese de erro de fato, cabe alterar as dimensões dessas áreas, para efeito de revisão do lançamento de ofício, adequando a exigência à realidade fática do imóvel

Recurso de ofício negado.

(Processo 10283.720049/2010-97, Acórdão 2202-002.389 2ª Câmara/2ª Turma, sessão de 13.08.13, rel. Antônio Lopo Martinez.)

ERRO COMETIDO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Uma vez comprovado que ocorreu erro no preenchimento/processamento da declaração de rendimentos, detectado após notificação e impugnação do sujeito passivo, cabe a retificação dessa declaração, nos termos do art. 145-Ido CTN.”

(Processo 10860.000724/98-09, Acórdão nº. 101-93198, 1º Câmara do antigo Primeiro conselho de Contribuinte, sessão de 15.09.00.)

Nesta senda, passa-se a apreciação do erro de fato alegado pelo Contribuinte.

No intuito de fundamentar sua pretensão o Contribuinte junta aos autos, os seguintes documentos: (i) documento do Cadastro de Imóvel Rural da RFB (CAFIR) onde consta que a área total do imóvel é de 5,4 ha (fls. 64); (ii) Certidão do Cartório do 6º Ofício que certifica que a área do imóvel é mais ou menos 54.570 m2, e não hectares, conforme reportado na DITR 2006 (fls. 35).

Os documentos acostados aos autos comprovam que o imóvel possui 5.4 ha demonstrando que o Contribuinte de fato equivocou-se no preenchimento da DITR/2006 ao não atentar a unidade de medida adotada é hectare e não metro quadrado.

Desta feita, uma vez comprovado, pela documentação acostada aos autos, o erro cometido no preenchimento da DITR/2006 pelo apontamento de área do imóvel superior a efetivamente existente, mantém-se a decisão recorrida, para redução da área do imóvel a 5,4 ha.

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o confronto entre os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, *caput* da Lei nº 9.393/96, razão pela qual foi rejeitado o VTN declarado para o imóvel na DITR/2006, de R\$500,00, sendo arbitrado o valor de R\$ 54.570.000,00 (R\$1.000,00/ha), valor este apurado com base no menor valor apontado no SIPT, por aptidão agrícola, no caso para áreas de “florestas”, conforme consta do Termo de Intimação Fiscal de fls. 03/04.

O Contribuinte na fase impugnatória informa que declarou o valor do imóvel, também, incorretamente como de R\$500,00 e que o valor correto é de R\$ 43.720,27, juntando aos autos, para fins de comprovação, formal de partilha de bens, às fls. 36/56 de datado de 09/10/2001.

O art. 14 da Lei nº 9.430/93 aponta que no caso de subavaliação ou prestação de informação inexata, incorreta ou fraudulenta a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento considerando as informações constantes no SIPT. A redação do dispositivo leva a conclusão que as informações prestadas pelo contribuinte são presumidamente verdadeiras, cabendo à fiscalização demonstrar sua inexatidão. Logo, o arbitramento do VTN com base no art. 14 da Lei nº 9.393/96 requer não só a comprovação da subavaliação do Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR, bem como a utilização de VTN que observe o critério de capacidade potencial da terra.

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

O Termo de Intimação Fiscal nº 07103/00005/2011 de fls. 03 no campo “Contexto” informa ao contribuinte quais são os VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2006. Todavia, a autoridade lançadora não juntou ao termo de intimação ou aos autos do presente processo administrativo tributário a página do Sistema de Preços de Terras – SIPT da RFB que comprovam a subavaliação do VTN.

A juntada do referido documento aos autos do processo, salvo outros meios de prova, faz-se necessária para caracterização da subavaliação do imóvel, que ensejará aplicação do art. 14 da Lei nº 9.393/96. Ademais, o referido documento permite ao contribuinte verificar se a Autoridade Tributária não se equivocou quanto ao município ou quanto ao exercício.

Diante do exposto, verifica-se que autoridade lançadora não comprovou adequadamente a subavaliação do Valor da Terra Nua (VTN), logo entendo que deva ser adotado como VTN para o exercício de 2006 o valor correspondente a retificação solicitada pelo Contribuinte na Impugnação com base no Valor de Venda do Imóvel (VTI) constante no formal de partilha de 09/10/2001 às fls. 36/56.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia

Processo nº 10735.722574/2011-62
Acórdão n.º **2201-002.468**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA